

P A R E C E R

Nº 2783/2024¹

- PP – Patrimônio Municipal. Projeto de lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Altera a lei de cessão de uso de propriedade do município ao Grupamento de Bombeiros, da Polícia Militar.

CONSULTA:

Projeto de Lei que altera a Lei que Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar Cessão de Uso de imóveis de propriedade do Município ao 9º Grupamento de Bombeiros, da Polícia Militar do Estado do Paraná. A alteração prevê que a cessionária poderá autorizar ao particular o uso transitório das instalações, onerosa ou gratuitamente, a ser revertida ao Fundo de Reequipamento de Bombeiros - FUNREBOM. Também dispõe que a utilização onerosa dos espaços e demais regramentos serão estabelecidos por ato do Grupamento de Bombeiros.

RESPOSTA:

Como sabido, a utilização de bens públicos por terceiros se viabiliza mediante autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso, por exemplo. A escolha depende de decisão da Administração para melhor atender o interesse público no caso concreto. Para mais detalhes sobre cada uma delas, recomendamos a leitura do Parecer IBAM nº 0816/2019.

No caso específico da consulta, temos uma **cessão de uso**, que se constitui na transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade pública para outra, a fim de que a cessionária continue a utilizar nas condições **estabelecidas no termo respectivo**. Assemelha-se ao

¹PARECER SOLICITADO POR DANIELA RIOS VELOSO, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

comodato do Direito Civil. Não exige autorização legislativa e faz-se por simples termo e anotação cadastral.

A cessão de uso, com melhor propriedade, deve ocorrer mediante termo em que fiquem especificadas as condições da transferência e as obrigações das partes, por tempo certo ou indeterminado. Além do mais, é de todo recomendável que a prefeitura formule termo de cessão detalhado, com previsão de responsabilidade pela conservação e manutenção do bem, devolução do imóvel no mesmo estado em que foi entregue, e a responsabilidade civil.

Pois bem. A cessão de uso ora em apreço não se deu diretamente por termo, como ato de gestão que é, mas equivocadamente por intermédio de uma lei autorizativa. Na presente oportunidade, intenta-se alterar a referida lei autorizativa permitindo que o cessionário, por sua vez, autorize ao particular o uso transitório das instalações, onerosa ou gratuitamente, a ser revertida ao Fundo de Reequipamento de Bombeiros - FUNREBOM. Também dispõe que a utilização onerosa dos espaço será estabelecida por ele.

Pois bem, para o esclarecimento da questão é de se esclarecer que a referida lei autorizativa, ainda que não fosse constitucional por autorizar um ato de gestão do Executivo que dispensa aval do Legislativo, é meramente autorizativa, ou seja, autoriza a prática do ato mas não faz as vezes deste. Assim, deve ser verificado se efetivamente foi celebrado algum termo de cessão de uso do imóvel.

Caso a resposta seja afirmativa, fato é que a lei autorizativa exauriu seus efeitos com a prática do ato administrativo objeto de autorização, não cabendo mais qualquer alteração, visto que o ato de cessão de uso permanece hígido e o seu desfazimento ou alteração deve ocorrer pela via administrativa e de acordo com as previsões nele constantes.

Caso a resposta seja negativa, ou seja, caso o Executivo não tenha praticado nenhum ato que confira o direito de uso do referido bem

ao órgão estadual, é de se considerar que a lei não chegou a produzir nenhum efeito jurídico válido ou inválido, já que, como visto, se afigura inconstitucional e, portanto, é incapaz de produzir efeitos jurídicos válidos.

Neste último caso, de todo recomendável revogar a norma a fim de extirpá-la em definitivo do mundo jurídico e celebrar o devido termo de cessão de uso detalhado (o que pode incluir a delegação para atos de uso por particular desde que observada a lei municipal e o interesse público), com previsão de responsabilidade pela conservação e manutenção do bem, devolução do imóvel no mesmo estado em que foi entregue, e a responsabilidade civil do órgão estadual cessionário.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
Assessora Jurídica

Aaprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024.